CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106781/2022-79

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 41 (SEI 3496551), exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicada no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2025 (SEI 3500039), formulado pelas pessoas físicas Sr. Cleudson Garcia Montali (CPF [redacted] e Sr. Regis Soares Pauletti (CPF [redacted] em razão de desconsideração da personalidade jurídica da entidade.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.5. Constituição Federal de 1988.

2.6. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106781/2022-79, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União pela Portaria nº 1.864, de 05 de agosto de 2022, publicada no DOU nº149, de 08/08/2022 (SEI 2468511) para apurar a responsabilidade da pessoa jurídica Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu (CNPJ nº 53.524.534/0001-83).

4.2. A demanda teve origem na Operação "S.O.S", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou em conjunto com esta Controladoria supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais da Saúde (OSS). Tal investigação deu-se no âmbito do Inquérito Policial nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA com a finalidade de apurar possíveis irregularidades tanto na forma de contratação, como na gestão hospitalar. Dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

4.3. Em síntese, a empresa processada teria atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº1, da Secretaria Estadual Pública do Pará, bem como fraudado a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA). Além, de ter utilizado interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados.

4.4. Dando prosseguimento, a Nota Técnica nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (SEI 2466783) realizou juízo de admissibilidade tendo concluído pela recomendação da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da Associação da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Pacaembu.

4.5. Em continuidade, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR)

designada iniciou os trabalhos em 12/09/2022 (SEI 2483499) e deliberou, em 28/12/2022, pelo indiciamento da processada (SEI 2638443).

4.6. Imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (SEI 3496551).

4.7. Tal enquadramento se deu por comportar-se de modo inidôneo ao fraudar, em benefício próprio, o procedimento de contratação do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020. Além de (aqui já é caso julgado, então está provado) ter atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento público nº 1, contrato de gestão nº 001/SESPA/2019, e ainda, ter utilizado de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar/dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados. (SEI 2638443).

4.8. A processada foi intimada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 2639599), contudo, após diversas tentativas foi emitida uma Certidão (SEI 2672018) que sintetiza as tentativas de contato.

4.9. Em continuidade, a CPAR, em 30/01/2023, deliberou por proceder a intimação por edital da pessoa jurídica Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, assim como de seu então Presidente, Sr. Wilson Pereira da Silva (CPF [redacted], do Diretor Sr. Regis Soares Pauletti (CPF [redacted] e Sr. Cleudson Garcia Montali (CPF [redacted]. (SEI 2676227, 2676282)

4.10. Em prosseguimento, a CPAR elaborou Relatório Final (SEI 2888845), tendo concluído que a **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** fraudou o procedimento de contratação da gestão do Hospital de campanha do Hangar, em Belém (PA) – contrato nº 005/SESPA/2020. Além de ter atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do contrato nº 001/SESPA/2019, para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA). Assim, a CPAR recomendou a aplicação da seguinte forma:

> a) da pena de multa no valor de R$ 47.391.386,87, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
>
> b) da penalidade publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
>
> > · em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
> >
> > · em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
> >
> > · em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias;
>
> c) da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;
>
> d) recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da multa ao patrimônio pessoal, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como estender-lhes os efeitos da pena de inidoneidade, na forma do art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993 das pessoas abaixo:
>
> 1. Cleudson Garcia Montali, CPF [redacted]
> 2. Régis Soares Pauletti, CPF [redacted]
> 3. Wilson Pereira da Silva, CPF [redacted]

4.11. Ata de deliberação de 24/08/2023 encerra os trabalhos da Comissão e encaminha para análise de regularidade, nos termos do Art. 23 da IN nº 13/2019 (SEI 2889076).

4.12. Em ato contínuo, o Despacho (SEI 2931277) após o término dos trabalhos da comissão de

PAR, dispensou a intimação da OS Pacaembu e das pessoas físicas Sr. Régis Soares Pauletti e Sr. Cleudson Garcia Montali para as alegações finais, pois o PAR para eles ocorreu à revelia.

4.13. Na sequência, os autos do processo foram encaminhados por Despacho (SEI 2948385), para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

4.14. Em 13/06/2024, a Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3245586) minuciosamente analisou o processo tendo concluído pela regularidade do PAR e sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em Relatório Final.

4.15. Contudo, em análise ao argumento 1, no que tange a assinatura do contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, concluiu que os elementos de prova apontados nos autos são insuficientes para responsabilizar o Sr. Wilson pelas irregularidades deste contrato, mantendo as demais ilicitudes relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019.

4.16. Em 21/06/2024, por Despacho da SIPRI (SEI 3254188), os autos foram encaminhados, à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

4.17. Por meio do Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496553), a Consultoria Jurídica junto à CGU – CONJUR concordou parcialmente com a conclusão da NT nº 1650 (SEI 3245586), tendo divergido no cálculo da multa, conforme detalhado neste Parecer (SEI 3496553, item 133 a 161).

4.18. Saliente-se que a Decisão ministerial discordou do Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU quanto à necessidade de redução do valor da multa, mantendo, na decisão final, o valor da conclusão da CPAR, que totalizou **R$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

4.19. Por meio da Decisão nº 41 (SEI 3496551), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União decidiu adotar como fundamento de sua decisão o Relatório Final da CPAR, bem como o Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00345/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e parcialmente pelo Despacho de Aprovação nº 00352/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, mantendo o valor da multa estabelecido pela CPAR e, por fim, aplicar as penalidades de:

a) multa, no valor de **R$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

c) **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,** com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente:

i. o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da publicação desta decisão;

ii. o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário;

iii. a superação dos motivos determinantes da punição.

4.20. Além disso, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, nos seguintes termos:

> a) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.781.876-**, pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);
>
> b) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.172.868-**, pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e
>
> c) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.853.118-**, **pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA). (grifos nosso)**

4.21. Por fim, em 09/02/2025, após o prazo para interposição do pedido de reconsideração da Decisão nº 41, o Sr. **Cleudson Garcia Montali** e o Sr. **Régis Soares Pauletti** apresentaram seu Pedido de Reconsideração (SEI3512973), pleiteando, em síntese, o seguinte:

> a) Requerem o efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
>
> b) Informam os réus que estão absolutamente impossibilitados de recolherem a referida multa, pois, existente ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possuem acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça.
>
> c) Alega que a administração deve: no caso de irregularidade ou fraude em contrato deve aclarar quais partes são responsáveis, de um lado os contratantes (autoridade públicas, gestores etc.), de outro, os contratados, dando a todos a oportunidade de ampla defesa. O que não ocorreu no presente caso, estando violados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, CF).
>
> d) a decisão administrativa recorrida está cobrando multa sobre todo o contrato, o que gera enriquecimento ilícito por parte do Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, não há sequer condenação em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência (artigo 5°, inciso LVII, CF).

4.22. Assim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido de reconsideração, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU, conforme Despacho COPAR (SEI 3512526).

4.23. É o relato do necessário.

5. REQUISITOS FORMAIS

5.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

Tempestividade

5.2. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

5.3. Foi publicado o resultado do julgamento no D.O.U. em 28/01/2025 (terça-feira), contudo

como o processo para os reclamantes deu-se à revelia a COPAR não encaminhou o e-mail informando quanto à decisão publicada. Porém o prazo final para a interposição do recurso era 07/02/2025 (sexta-feira).

5.4. Em 09/02/2025, o procurador do Sr. Cleudson e do Sr. Regis protocolou o recurso, conforme e-mail (SEI 3512967).

5.5. Assim, tendo em vista que o prazo do pedido de reconsideração iniciou-se em 29/01/2025 (quarta-feira), e que se encerrou na sexta-feira (07/02/2025), o representante do Sr. Cleudson e do Sr. Regis protocolou fora do prazo legal.

5.6. Em que pese a intempestividade da manifestação, serão tecidas a seguir algumas considerações sobre os argumentos apresentados, em respeito ao direito de petição amparado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

Legitimidade

5.7. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão foi prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Representação

5.8. No caso, o pedido de reconsideração foi posto pelo Sr. Cleudson Garcia Montali e pelo Sr. Regis Soares Pauletti, por meio de Petição (SEI 3512973) subscrita pelo, Dr. Marcos Aparecido Doná, OAB/SP 399.834, devidamente constituído por Procuração (SEI 3512981, 3512976). Portanto, não há vício de representação.

5.9. Cabível, pois, o conhecimento do pedido de reconsideração, passamos ao exame do mérito.

6. PREJUDICIAL DO MÉRITO

6.1. **Argumento 1** - Requerem o efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

6.2. **Análise do Argumento 1-** A defesa solicita o efeito suspensivo da Decisão 41 (SEI 3496551), ocorre que a suspensão é feita de ofício por esta Controladoria. Ressalta-se que essa informação consta na publicação da Decisão, por oportuno segue a transcrição:

> "Os **efeitos desta decisão ficam suspensos** até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, **caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento**." (grifos nosso)

6.3. Assim, não merece análise do pedido, visto que o efeito suspensivo da Decisão deu-se de ofício.

6.4. **Argumento 2 -** Informam os réus que estão absolutamente impossibilitados de recolherem a referida multa, pois, existe ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possuem acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça.

6.5. **Análise do Argumento 2 -** A Lei 12.846/2013 no art. 13 previu que em caso de não pagamento por parte do reclamante, por oportuno, segue a transcrição:

> "Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. **Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública**." (grifos nossos)

6.6. No caso concreto, em que o reclamante alega não possuir recursos financeiros para honrar com as penalidades aplicadas, a LAC previu como a Administração Pública providenciará a inscrição em dívida ativa da fazendo pública.

6.7. Dessa feita, não é a capacidade financeira da pessoa jurídica, ou em caso de desconsideração, da pessoa física para o adimplemento das sanções aplicadas, o fator modificativo de eventual alteração na Decisão 41 (SEI 3496551) aplicada no PAR.

6.8. Logo, não há argumento com embasamento legal para a solicitação, portanto, não merece prosperar.

6.9. **Argumento 3 -** Alega que a administração deve: *"no caso de irregularidade ou fraude em contrato deve aclarar quais partes são responsáveis, de um lado os contratantes (autoridade públicas, gestores etc.), de outro, os contratados, dando a todos a oportunidade de ampla defesa. O que não ocorreu no presente caso, estando violados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, CF)"*.

6.10. **Análise do Argumento 2 -** A defesa alega que a administração deve apontar as irregularidades e fraude do contrato. Nesses termos, resta ressaltar que nos autos do processo consta o Termo de Indiciação (SEI 2638443) que discorre amplamente sobre as provas utilizadas para embasar a conclusão do processo. Além disso, consta o Relatório Final (SEI 2888845) emitido pela CPAR e a NT nº 1650 de Análise de Regularidade do processo (SEI 3245586) que atestou a regularidade do processo nos termos da IN nº13/2019.

6.11. Dessa maneira, não merece prosperar o argumento que o reclamante propôs da ausência de apontamentos das irregularidades e fraude nos autos do processo.

6.12. O peticionante também alega que não teve oportunidade ao devido processo legal e a ampla defesa. Contudo, conforme discriminado na Certidão de Tentativas (SEI 2672018) foram inúmeras as tentativas de contato com todos os reclamantes.

6.13. Além disso, foi feita a intimação por edital e no sítio oficial da CGU (SEI 2676227, 2676282).

6.14. Portando, o reclamante não tem evidências para comprovar que não lhe foi oportunizado o devido processo legal e a ampla defesa, por isso, tal alegação não merece prosperar.

6.15. **Argumento 4 -** A decisão administrativa recorrida cobra multa sobre todo o contrato, o que gera enriquecimento ilícito por parte do Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, não há sequer condenação em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência (artigo 5°, inciso LVII, CF).

6.16. **Análise do Argumento 4** - Nos termos da Nota Técnica nº 1650 (SEI 3245586) que analisou a regularidade do processo, e conforme consta nas penalidades sugeridas, a CPAR concluiu pela aplicação da multa no valor de R$ 47.391.386,87, com base no art. 6º, inciso I, da LAC, e minuciosamente detalhado no item 89 do Relatório Final (SEI 2888845).

6.17. Tal conclusão foi integralmente adotada pela Decisão Ministerial nº 41, conforme já exposto.

6.18. Cumpre esclarecer que o cálculo da multa foi realizado conforme as disposições do art. 6º e 7º da Lei 12.846/2013 com os art. 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, além do estabelecido no Manual Prático de Responsabilização de Entes Privados e a Tabela sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, editados por esta Controladoria e detalhado no Relatório Final (SEI2888845, item VI.1). Por oportuno, segue a transcrição da LAC:

> "Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:
>
> I **- multa, no valor de 0,1%** (um décimo por cento) a **20%** (vinte por cento) **do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos**, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;" (grifos nossos)

6.19. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa que alega que a multa foi calculada com base no valor total do contrato, o que teria gerado enriquecimento ilícito para o Estado. Ressalva-se que esta Controladoria segue o princípio da legalidade, dado que os parâmetros da multa foram assertivamente estabelecidos com base no arcabouço legal que rege a matéria.

6.20. O reclamante também alega que os acusados ainda não foram condenados em definitivo em processo cível ou criminal, estando violado o princípio da presunção de inocência.

6.21. A LAC estabelece no art. 2º que *"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu*

interesse ou benefício, exclusivo ou não". Logo, as condutas da pessoa jurídica e dos representantes legais são valoradas de formas distintas.

6.22. Ainda quanto a este questionamento da defesa, a Lei 12.846/2013 no art. 3º estabelece:

> "art. 3º A **responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes** ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
> § 1º A **pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais** referidas no caput.
> § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade." (grifos nossos)

6.23. Nesses termos, a jurisprudência consagrada relata que há no sistema brasileiro a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

6.24. Em continuidade ressalta-se que mesmo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória não vincula a esfera administrativa, devido a independência entre as instâncias.

6.25. Sobre tal entendimento o STF pronunciou-se, por oportuno segue a transcrição:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Voto da Ministra Cármen Lúcia: (...) 3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal. Nesse sentido, por exemplo [Mandado de Segurança nº 24.013/DF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965/DF] (...) 4. **Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras**, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente. 5. Tendo o fato imputado ao Recorrente caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (Ação Penal nº 2004.37.00.004862-0), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal). (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de18/12/2015)." (grifos nossos)

6.26. No presente caso, o processo foi regido pela Lei nº 12.846/2013, para apuração administrativa, não devendo aguardar o trânsito em julgado das instâncias civil ou penal, para a devida responsabilização administrativa, em razão da independência das instâncias, entendimento já consagrado na doutrina pátria.

6.27. Em continuidade, a defesa alega esta Controladoria estaria violando o princípio da

inocência, porém cabe mencionar que tal princípio não é absoluto (caso contrário despiciendo seria qualquer processo de responsabilização) e que, em caso de suspeita, é poder-dever da Administração Pública a instauração de processo apuratório para a busca da verdade dos fatos, processo esse que, conforme já demonstrado à exaustão, seguiu o princípio da legalidade e demais normas regentes, como o previsto na IN nº13/2019, tendo os elementos de prova sido submetidos ao contraditório e ampla defesa.

6.28. Portanto, em que pese o argumento do peticionante, para a Administração Pública a regra é a independência das instâncias sendo respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, do dever de apuração, do informalismo moderado, da motivação e da boa-fé processual.

6.29. Por todo o exposto, a comissão recomendou as sanções previstas na Lei Anticorrupção em desfavor da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, e, em razão da recomendação da desconsideração da personalidade jurídica, também em desfavor de seus representantes Sr. Wilson Pereira, Sr. Regis Soares e Sr. Cleudson Garcia.

6.30. Por fim, recomenda-se a rejeição de todos os pedidos da reclamante.

7. CONCLUSÃO

7.1. Nesses termos,propõe-se o conhecimentodo Pedido de Reconsideração formulado pelas pessoas físicas **Sr. Regis Soares Pauletti (CPF [redacted] e Sr. Cleudson Garcia Montali (CPF [redacted]** e, no mérito, por seu indeferimento.

7.2. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]